



Número: **1039113-98.2022.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (AUTOR)		MARCELO BLOIZI IGLESIAS (ADVOGADO) EDGARD DA COSTA FREITAS NETO registrado(a) civilmente como EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA registrado(a) civilmente como EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE LAJE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11603 76258	22/06/2022 13:59	Decisão	Decisão



Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível

PROCESSO Nº: 1039113-98.2022.4.01.3300

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE LAJE

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido da concessão da tutela de urgência, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA** em face do **MUNICIPIO DE LAJE**, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº 442/2022 expedido pelo réu, que proibiu a queima de fogueiras durante os festejos juninos do ano em curso.

Alega que, por meio do Decreto nº 442 de 10 de junho de 2022, o Prefeito Municipal determinou a proibição da queima de fogueiras juninas na sede do Município de Laje/Bahia.

Aduz que a Municipalidade alicerçou a medida em quatro fundamentos: investimento em pavimentação asfáltica de 4km nas ruas do Município, risco de dano ao referido asfalto com queima das fogueiras sem a necessária proteção, o grande fluxo de circulação de pessoas durante os festejos juninos e a necessidade de amenizar possíveis problemas respiratórios decorrentes da queima das fogueiras.

Argumenta que as fogueiras de São João e sua queima são parte das tradições das festas juninas, as quais compõem o patrimônio cultural brasileiro, de modo que merecem ser tuteladas.

Sustenta, ainda, ser desarrazoado justificar a proibição de tão relevante tradição cultural do povo nordestino em razão do asfaltamento de diminutos 4 km de ruas e que inexistente qualquer embasamento técnico que ampare as alegações do ente



Municipal no que atine ao suposto dano ao logradouro público recém asfaltado.

Assevera, também, que não comprovada relação de risco entre o acendimento de fogueiras e o grande fluxo de pessoas durante os festejos, bem como com o aumento da incidência de problemas respiratórios.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

2. O art. 300 do CPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Com efeito.

Cediço que os festejos juninos se afiguram como uma das manifestações culturais de maior relevância no nordeste do Brasil, sendo a fogueira um dos seus mais importantes símbolos e forma de celebração.

Sendo, pois, inconteste elemento do patrimônio cultural, este tutelado expressamente pela Constituição Federal, não pode ser proibido pela Municipalidade sem que existam evidentes fundamentos para tanto.

Ocorre que, as razões que embasaram o Decreto nº 422/2022 não se mostram suficientes à possibilitar tal restrição à liberdade de manifestação cultural da população.

Com razão a demandante quando alega que não se mostra razoável justificar a proibição de tão relevante tradição cultural do povo nordestino em razão do asfaltamento de apenas 4 km de ruas e, ainda, que não existe embasamento técnico que ampare as alegações do ente Municipal no que atine ao suposto dano ao logradouro público recém asfaltado ou de riscos à segurança e à saúde pública.

Nestes termos, plausíveis os argumentos da parte autora

O *periculum in mora*, por seu turno, também resta evidenciado na medida em que os festejos de São João no Município de Laje/Bahia ocorrerão a partir de amanhã, configurando risco ao resultado útil do processo.

3. Ante o exposto, **DEFIRO o pleito de concessão da tutela de urgência** a fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº 442, de 10 de junho de 2022,



expedido pelo Prefeito Municipal de Laje/Bahia, possibilitando a queima de fogueiras na sede do Município durante os festejos juninos do ano em curso.

Prazo para cumprimento: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arbitramento de multa.

4. Cite-se o réu.

5. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Intime(m)-se com urgência.

Salvador, 22 de junho de 2022.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES
Juíza Federal da 14ª VF/SJBA
no exercício da titularidade da 4ª VF/SJBA

